

Acórdão: 1.141/00/5^a
Impugnação: 58.172
Impugnante: Indústria de Calçados Big Joy Ltda.
Advogado: Carlos Magno Vaz Gontijo
PTA/AI: 01.000122749-40
Inscrição Estadual: 452.095798.00-86
Origem: AF/II Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Calçados. Consignação em nota fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria de fato se destinou. Mantidas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. A VFA não permite a conclusão fiscal, de que a mercadoria tenha entrado no estabelecimento da Autuada sem documentação fiscal, além de não constar nos autos a formalidade indispensável à declaração de inidoneidade do documento fiscal, que seria o Ato Declaratório. Exigências fiscais canceladas.

Obrigação Acessória - Falta de Entrega ao Fisco do Livro Registro de Controle de Produção e de Estoque. Descumprida pela Autuada intimação constante no TIAF. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. Consignação em nota fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou;
2. utilização de crédito de nota fiscal que não correspondeu à entrada de mercadoria no estabelecimento, e de nota fiscal confeccionada sem AIDF;
3. Falta de entrega do Livro Registro de Controle de Produção e de Estoque, em descumprimento ao TIAF .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 65/72), por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a situação de fato por ela praticada está em absoluta conformidade com a ordem jurídica, sendo que o Fisco, no caso, substitui responsabilidades tributárias, imputando-as a quem se encontra devidamente estabelecido e que, na realidade, segundo os documentos juntados, trata-se de vítima de procedimento arditoso de terceiros.

Acrescenta que as afirmações de vendas de mercadorias a destinatários diversos daqueles a quem realmente teriam se destinado, demonstra apenas a aceitação de procedimentos inadmissíveis por parte dos adquirentes das mercadorias.

Aduz, referindo-se à empresa F. A. Rangel, que não pode ser responsabilizada pela venda de mercadoria à empresa que não existe juridicamente, sendo que a venda foi realizada e o preço devidamente recebido.

Menciona que o transporte da mercadoria foi devidamente realizado e que consta dos arquivos do Fisco a conferência da mercadoria transportada nas barreiras de fiscalização.

Argumenta que, embora fosse sua obrigação verificar se a empresa compradora existe juridicamente ou não, ao transacionar com pessoas que se diziam representantes da mesma, certificou-se do cumprimento das obrigações constantes do contrato de compra e venda.

Diz, quanto à nota fiscal destinada à empresa Andorinha Comércio de Calçados, que em nenhuma ocasião referida empresa informou não ter adquirido as mercadorias e que o fato da mesma não estar vendendo mercadorias, à época, nada impede que estivesse a comprá-las.

Com relação às empresas que declararam não terem recebido as mercadorias, alega que promoveu efetivamente as vendas, tendo sido entregues as mercadorias.

Argumenta que pelos documentos visados pelas barreiras de fiscalização pode-se constatar que as mercadorias passaram pela mencionadas barreiras e foram devidamente entregues aos compradores.

Acrescenta que o Fisco não tratou de promover qualquer fiscalização nas empresas compradoras para verificação da existência de estoque físico que caracterizasse a efetiva aquisição das mercadorias.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de Curtidora J. R. Ltda., Líder Couros Ltda., Edson Couros Ltda. e Guidoplast Ltda., alega que efetuou todas as aquisições registradas pelas notas fiscais mencionadas, tendo efetuado os pagamentos devidos.

Diz que, se os documentos fiscais relativos às aquisições não estão corretos, o que admite apenas “ad argumentandum”, deveria a Fazenda Pública adotar o mesmo procedimento que teve quando a Impugnante efetuou as vendas impugnadas, ou seja, atribuiu responsabilidade tributária ao vendedor e não ao comprador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, se as empresas Curtidora J. R. Ltda., Líder Couros Ltda. e Edson Couros Ltda. fizeram blocos de notas fiscais paralelas, registrando apenas uma das operações, tal procedimento deve ser apurado com rigor pela Administração Fazendária, trazendo conseqüências para aqueles que praticaram tais atos, nunca para o comprador da mercadoria que recebeu-as em perfeita ordem e efetivamente realizou a operação registrada na nota fiscal.

No tocante às notas fiscais da empresa Guidoplast Ltda., alega que se referida empresa não promoveu o recolhimento do ICMS devido nas operações, tal procedimento não pode acarretar o estorno do crédito para a compradora, sendo que o direito ao crédito de ICMS não está condicionado ao pagamento do seu valor pelo vendedor.

Diz que não pode aceitar a aplicação das multas de que tratam os artigos 54, VII, 55, IV e V e 56, II, todos da Lei 6.763/75, vez que restou evidenciado boa-fé no seu procedimento. Acrescenta que a aplicação das penalidades citadas só se justificaria em caso de dolo ou fraude e que, por todas as razões apresentadas, o Auto de Infração é ilegal e arbitrário.

O Fisco, na Manifestação de fls. 91/98, refutando as alegações da defesa.

Informa que a averiguação dos supostos compradores externos se deu através dos Fiscos dos Estados destinatários, os quais realizaram as diligências solicitadas confirmando a regularidade de algumas operações e a irregularidade de outras conforme documentação de fls. 34/44, o que motivou a inclusão da empresa Indústria de Calçados Big Joy Ltda. na “Programação Fiscal de 1998”.

Acrescenta que a empresa citada não comprovou a entrega das mercadorias aos destinatários consignados nas notas fiscais, sendo que não apresentou qualquer documento nesse sentido (CTRC, ordem de pagamento, cópias de cheque, etc.).

Diz que, assim, a empresa foi autuada por destinar mercadorias a pessoas diversas daquelas mencionadas na notas fiscais de venda, sujeitando-se ao pagamento da diferença entre a alíquota interna e a declarada no documento fiscal (interestadual) e, ainda, à multa isolada sobre o valor das operações.

Alega ser inverídica a afirmação da Impugnante de que “consta dos arquivos da Fiscalização a conferência da mercadoria transportada, passando nas barreiras da fiscalização”. Acrescenta que ela própria reconhece que constitui obrigação sua verificar se a empresa com quem negocia existe juridicamente ou não.

Entende improcedente a alegação da Impugnante de que foi “vítima de procedimento arditoso de terceiros”, vez que a mesma teve diversas oportunidades para demonstrar que as mercadorias foram efetivamente entregues aos destinatários consignados nas notas fiscais em questão, mas não o fez, ficando apenas no campo das alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos documentos considerados inidôneos, destaca as características que das notas fiscais de fls. 19, 20 e 23 que comprovam sua inidoneidade.

Observa que o processo admite prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, sendo que, no caso, entretanto, a Autuada não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem as suas alegações. Argumenta que ela poderia ter apresentado CTCR, duplicatas, cópias de cheques, etc., mas não o fez, simplesmente porque não possui esses documentos.

Relativamente à inconformidade da Impugnante com a aplicação das multas, diz que o Fisco tem por dever de ofício aplicar rigorosamente a legislação tributária vigente, dado que sua atividade é plenamente vinculada à lei e que a aplicação das multas ao caso concreto é tão somente consequência de tudo o que se provou nos autos, através da documentação apresentada.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 101, que resultou na juntada de documentos de fls. 102/105.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108 a 114, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O processo de fiscalização do presente PTA constatou três irregularidades.

Primeiramente mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. A Impugnante contesta a ação fiscal, alegando que as operações foram efetivamente realizadas, que as mercadorias foram entregues e os valores correspondem as operações recebidas. Porém não acosta nenhum documento que comprove suas alegações, nem mesmo após a intimação para que o fizesse conforme docs. De fls. 102 a 105.

O Fisco, pôr sua vez, apresenta como prova desta irregularidade – entrega a destinatário diverso – as seguintes declarações :

1ª) Declaração dos próprios destinatários consignadas nas notas fiscais n.º 175, 226 e 431 (folhas 35,37 e 40) afirmando que desconhecem as operações descritas nos respectivos documentos.

2ª) Declaração da Secretaria da Fazenda do Acre (folha 38) atestando a inexistência do contribuinte elencado como destinatário nas notas fiscais n.º 363, 364 e 581.

3ª) Declaração da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul datada de 04.05.98 (folhas 43 e 44) que a empresa consignada nas notas fiscais n.º 577, 761, 858, 907, 908 e 1494, não apresentou movimento no exercício de 1997 e nos meses de 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto pelas provas materiais, presente nos autos, correta a conclusão do Fisco de que se trata de destinatário diverso aplicando a alíquota interna de 18%, pois os efetivos destinatários não foram identificados como contribuintes (art. 43, II, a, 2). Cabendo também a cobrança da MI prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75 e da MR conforme art. 56, II, Lei 6763/75.

A segunda irregularidade apontada pelo Fisco trata de crédito do ICMS proveniente de documento fiscal que não tiveram as entradas das mercadorias no estabelecimento efetivamente comprovadas e de notas fiscais confeccionadas sem AIDF.

O Fisco classifica (fl. 33) como gratuitas as notas fiscais de fls. 19 e 23 e como inidônea a NF de fl. 20. (As notas fiscais emitidas pôr contribuinte que se encontrava com Inscrição Estadual bloqueada – Fl. 28, 29, 30 e 31 – foram excluídas ainda em fase de TO, não integrando o AI).

Entende esta Câmara que o trabalho fiscal desenvolvido – Verificação Fiscal Analítica, não permite a conclusão fiscal capitulada no item 2.2.1 do AI, de que a mercadoria não entrou no estabelecimento (Fl. 19, 23). E com relação às notas fiscais ditas inidôneas (2.2.2), faltou a formalidade indispensável ao PTA, que seria a anexação aos autos de Ato Declaratório atestando ser inidôneo o documento de fl. 20.

A terceira irregularidade trata-se da falta de entrega do livro de registro de controle de produção e de estoque. A Impugnante nem apresenta justificativa para tal irregularidade estando sujeito a MI prevista no art. 54; VII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o item 2 do Auto de Infração, haja vista que a exigência capitulada não está de acordo com as irregularidades constatadas nos autos, mantendo as exigências dos itens 1 e 3. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 20/06/2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Mgm/H